



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA DA PRESIDÊNCIA - PROJUDI
Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnaldo Péres - Aleixo - Manaus/AM - CEP:
69.060-000 - Fone: 2129-6770

Recurso n.: 0006540-34.2026.8.04.9001
Classe processual: Suspensão de Liminar e de Sentença
Assunto principal: Flora
Requerente(s):
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
Requerido(s):
Ministério Público do Estado do Amazonas

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Suspensão de Liminar formulado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, na qualidade de *custos vulnerabilis*, com fulcro no art. 4º, §4º da Lei nº 8.437/1992, objetivando a suspensão dos efeitos das decisões proferidas em sede de execução proferida pelo Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente (VEMA) nos autos da Ação Civil Pública nº 0056323-55.2010.8.04.0012.

A Requerente sustenta, em síntese, teratologia processual tendo em vista a expansão indevida do título judicial, que originalmente abrangia 74 flutuantes identificados na orla urbana, especificamente na Manaus Moderna e Educandos, para alcançar toda a margem esquerda do Rio Negro e a bacia do Tarumã-Açu na fase executiva.

Aduz a incidência de vício frente a ausência de citação e participação das centenas de pessoas afetadas na Bacia do Tarumã-Açu, o que motivou o ajuizamento de *Querela Nullitatis Insanabilis* (nº 0446024-93.2024.8.04.0001). E continua, asseverando inobservância da autonomia das partes, pois o juízo de origem teria rejeitado soluções consensuais propostas pelo Ministério Público e pela Defensoria, impondo um cronograma de desmobilização forçada unilateral.

Acentua, ainda, a inexistência de causa ambiental exclusiva, posto que os laudos técnicos do IPAAM indicam que a poluição na bacia do Tarumã-Açu decorre majoritariamente de resíduos sólidos e esgoto de igarapés urbanos, e não apenas dos flutuantes.

Por fim, destaca a incidência de lesão à ordem pública diante do risco de dano irreversível a famílias e pequenos empreendedores em razão da desmobilização forçada agendada para iniciar em 1º de maio de 2026, baseadas em premissas ambientais questionadas por laudos técnicos recentes, capaz de gerar impacto social e econômico, sem garantir a recuperação ambiental pretendida.

Por derradeiro, requer que sejam imediatamente suspensos os efeitos das decisões proferidas em sede de execução pela Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Manaus, nos autos da Ação Civil Pública nº 0056323-55.2010.8.04.0012.



É o relatório. **Decido.**

De proêmio, reconheço a legitimidade ativa da Requerente a qual encontra amparo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (SL 1996/SP), que reconhece à Defensoria Pública a capacidade de pleitear contracautelas quando a lesão ao interesse público coincide com a tutela de grupos vulneráveis (*custos vulnerabilis*).

Como é de sabença, a suspensão de liminar é medida de contracautela excepcional, destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No que tange ao instituto em voga, interessante dispor que a Lei nº 8.437/1992 ao reger a temática estabelece o seguinte:

“Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”
(grifei)

Nessa senda, Fredie Didier Jr., ao dissertar sobre a natureza jurídica da suspensão de liminar, lembra que o presente incidente não se destina à análise aprofundada das razões jurídicas da controvérsia, mas, tão somente, se volta à repercussão da decisão no interesse público. No seu âmbito não se examina o mérito da controvérsia principal, aquilatando-se, apenas, a ocorrência de lesão a interesses públicos relevantes. (DIDIER JR, Fredie ; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito)

Com efeito, dada a natureza do instituto, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Suprema Corte, ao afirmar que “a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 16/5/2016).

Ademais, mostra-se imperioso que a parte Requerente demonstre o perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, restando clarividente que não basta a demonstração sobre a justeza ou não dos fundamentos da decisão cujos efeitos se pretende sustar, devendo o manejo do presente incidente vir acompanhado da indicação do elevado grau de perigo, dentro da órbita social, que o cumprimento da decisão possa gerar.

Pois bem. Frente ao panorama fático delineado no caso em epígrafe, vejo que o incidente em evidência carrega consigo os elementos necessários à suspensão dos efeitos das decisões proferidas em sede de execução pela Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Manaus, nos autos da Ação Civil Pública nº 0056323-55.2010.8.04.0012. Senão vejamos.

Compulsando os autos, verifica-se que a Ação Civil Pública originária delimitou o polo passivo a 74 proprietários específicos. Todavia, as decisões de cumprimento de sentença expandiram o comando para “toda margem esquerda do Rio Negro, bem como às margens do Rio Tarumã-Açu”. Tal “guinada processual” configura, em análise perfunctória, ofensa aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF).

Além disso, a decisão de primeiro grau ignorou a proposta de solução consensual articulada entre o Ministério Público (autor) e a Defensoria Pública, substituindo a estratégia das partes por uma condução unilateral do magistrado, o que fragiliza a inércia jurisdicional e a imparcialidade.

Outrossim, a existência de uma *Querela Nullitatis* pendente reforça a tese de que o título executivo pode estar eivado de nulidade absoluta por falta de citação válida daqueles que agora sofrem ordens de desmonte.

De mais a mais, destaque-se que a urgência é cristalina. O Juízo de origem determinou que a desmobilização forçada seja iniciada em **1º de maio de 2026**, denotando-se, assim, que a remoção de estruturas habitacionais e comerciais sem o devido processo legal constitui grave lesão à ordem pública e social, ainda mais por possuírem potencial de causar danos sociais irreversíveis. Inclusive, laudos técnicos (Relatório 001/2025 - IPAAM) sugerem que a poluição na área decorre majoritariamente de deficiências no saneamento urbano básico, e não apenas dos flutuantes.

Assim, evidenciado está que a medida pode ser ineficaz se não acompanhada de reformas estruturais no saneamento básico da cidade. A complexidade do caso exige uma abordagem de processo estrutural, com cronograma calendarizado e participação coordenada, em vez de remoções isoladas e traumáticas.

Desse modo, importante reforçar que a manutenção da decisão agravada, que rejeitou o cronograma do Município para impor prazo exíguo e forçado, pode gerar instabilidade social irreversível.

Ante o exposto, com fulcro no art. 4º da Lei nº 8.437/1992, **DEFIRO o pedido de suspensão de liminar** para sustar os efeitos das decisões proferidas em sede de execução nos autos da Ação Civil Pública nº 0056323-55.2010.8.04.0012 que determinam a remoção e o desmonte forçado de flutuantes na região da Bacia do Tarumã-Açu, até o trânsito em julgado da ação principal ou decisão ulterior deste Tribunal.

Oficie-se ao Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente comunicando o teor desta decisão para imediato cumprimento.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se as partes.

Transcorrido o prazo recursal sem irresignação, arquivem-se os autos.

À Secretaria para as providências necessárias.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil

Presidente em exercício

